



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057445-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ELAINE NOVAIS, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2057445-68.2025.8.26.0000

Comarca: MOGI GUAÇU – 3ª Vara Cível

Agravante: ELAINE NOVAIS

Agravados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO VOTORANTIM
S.A. (não citados)

MM. Juiz de primeiro grau: Fernando Colhado Mendes

Voto nº 50.089

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência destinada a suspender a exigibilidade das prestações de todos os contratos celebrados pela autora, compelindo os réus a limitarem os descontos das prestações dos contratos em discussão a 30% dos respectivos rendimentos líquidos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pela autora.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação de repactuação de dívidas proposta
por ELAINE NOVAIS, agravante, em face de BANCO SANTANDER

BRASIL S/A e BANCO VOTORANTIM S/A, agravados.

Insurge-se a autora contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos das prestações dos contratos bancários em discussão a 30% dos respectivos rendimentos líquidos (fls. 130/132 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, insiste a agravante nos argumentos apresentados com a petição inicial. A respeito, diz que o desconto das prestações dos contratos por ela elencados “ultrapassam os limites legais e razoáveis”. Alega ser perfeitamente possível e necessária a providência requestada, consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Recurso tempestivo (fl. 135 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 123 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

3. A tutela de urgência buscada pela agravante, ao menos neste primeiro e menos aprofundado exame da questão, parece-me pretender contornar, por via oblíqua, a tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do procedimento de recursos especiais repetitivos relacionado ao chamado tema 1.085.

Efetivamente, o que aqui se quer é a suspensão da exigibilidade de prestações relacionadas a mútuos consignados e comuns.

É certo que, nos termos do julgado que deu ensejo à fixação daquela tese, é possível ao devedor manifestar revogação da cláusula de descontos das operações comuns.

Todavia, tal revogação obviamente não interfere na exigibilidade da dívida.

E a agravante pretende, de maneira tácita, revogar a aludida cláusula e obter ordem de suspensão da exigibilidade das dívidas oriundas das prestações de todos os mútuos celebrados com os bancos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravados.

Isso não me parece ser viável, ao menos até que seja realizada a audiência prevista no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, e, eventualmente rejeitada a proposta de conciliação, o juiz da causa aprecie o plano de pagamento apresentado pelo devedor e defina como se dará a moratória legal.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator